



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016544-81.2021.8.19.0209

APELANTE: THAINA BRITO RAMOS

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZATÓRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO ANTERIORMENTE APRECIADA E AFASTADA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Ação objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, restituição de valores cobrados a título de seguro prestamista, registro de contrato, tarifa de cadastro e IOF financiado, além de indenização por danos morais.
2. Sentença que, após regular instrução processual, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
3. Preliminar de ilegitimidade ativa expressamente suscitada em contestação e anteriormente afastada por decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto o recurso cabível. Posterior saneamento do feito e produção de prova pericial.
4. Embora as matérias previstas no art. 485, § 3º, do CPC sejam cognoscíveis de ofício, tal circunstância não autoriza a sucessiva reapreciação, no mesmo grau de jurisdição, de questão



expressamente decidida, sem fato novo ou alteração das circunstâncias anteriormente consideradas.

5. Incidência dos arts. 505 e 507 do CPC. Preclusão *pro judicato*. Impossibilidade de o Magistrado, por ocasião da sentença, modificar pronunciamento anterior acerca da legitimidade ativa, sob pena de violação à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais.

6. Ausência de fato superveniente apto a justificar a reapreciação da matéria. Sentença que deve ser cassada, com retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento do mérito.

7. Inaplicabilidade, no caso, da teoria da causa madura, diante da ausência de apreciação das diversas questões de mérito pelo Juízo de primeiro grau e da necessidade de valoração da prova produzida.

8. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº **0016544-81.2021.8.19.0209**, em que figuram como apelante **THAINA BRITO RAMOS** e como apelado **BANCO VOLKSWAGEN S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO E ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenizatória ajuizada por **THAINA BRITO RAMOS** em face de **BANCO**



VOLKSWAGEN S/A, postulando a restituição dos valores pagos a título de seguro prestamista, registro de contrato, tarifa de cadastro e IOF financiado, emissão de novo carnê, declaração de nulidade das cláusulas abusivas e indenização por danos morais.

Alega ter adquirido um veículo da marca Volkswagen, modelo Polo Highline, através de um financiamento junto ao banco réu, verificando, contudo, que, estava sendo cobrado, além do saldo referente ao carro, valores relativos a taxas que o autor desconhece.

Relata que, por tratar-se de contrato de adesão, não teve alternativa, celebrando o contrato com o réu, sendo o valor a título de seguro prestamista, registro de contrato, tarifa de cadastro e IOF financiado diluído nas 36 parcelas do financiamento.

Contestação ofertada às fls. 114/141, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, alega, em síntese, legalidade da capitalização de juros e da cobrança das taxas, não havendo que se falar em venda casada.

Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos.

Decisão à fls. 209, deferindo o benefício da gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Decisão à fl. 220, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa.

Decisão saneadora à fl. 237.

Laudo pericial acostado às fls. 314/313.

Sentença às fls. 543/546, nestes termos:

“(...)E sendo assim, na medida em que apenas o titular da relação jurídica consistente na contratação



do serviço pode figurar no polo ativo da presente demanda, visto que a lei não prevê substituição processual para o caso em exame, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e a dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC/2015.

Na forma do inciso I do art. 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 20/2013, ficam as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa, desapensem-se e arquivem-se, encaminhando-se ao DIPEA.

P.I."

Apelo da parte autora às fls. 557/577, sustentando que a sentença recorrida merece reforma tanto por questões de ordem processual quanto por uma interpretação equivocada da legislação consumerista e civil, culminando em cerceamento de defesa e na negativa de acesso à justiça.

Defende que o mais grave equívoco reside na reanálise e acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, na medida em que tal conduta configura manifesta violação ao instituto da preclusão, impedindo o Magistrado de decidir novamente questões já decididas no curso do processo.





Aduz que a ausência de recurso contra a decisão de fl. 220, no momento oportuno, solidificou aquela decisão, que passou a integrar a marcha processual de forma definitiva.

Informa que a apelante, desde a inicial, apresentou-se como a real consumidora e pagadora do veículo em questão, demonstrando ter a posse do bem desde 30/04/2019, de maneira que o fato de o veículo encontrar-se em nome de terceiro não pode servir de subterfúgio para que a instituição financeira se esquive de suas responsabilidades perante a real consumidora.

Ressalta que a reversão da decisão anterior, no momento da sentença, desconsidera a atividade instrutória já realizada, impondo à apelante um prejuízo desproporcional.

Pugna pela anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento da demanda.

Contrarrazões às fls. 581/583, em prestígio à sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de o Juízo de origem, por ocasião da sentença, reapreciar a questão relativa à legitimidade ativa da autora, anteriormente afastada por decisão interlocutória proferida no curso do processo e não impugnada oportunamente pela parte ré.

O recurso merece provimento.

Com efeito, verifica-se dos autos que, em contestação, a instituição financeira ré suscitou expressamente a ilegitimidade ativa da demandante,

questão que foi apreciada pelo Juízo de origem na decisão de fl. 220, ocasião em que a preliminar foi afastada.

Contra a referida decisão não houve interposição do recurso cabível pela parte ré, tendo o processo prosseguido regularmente, inclusive com o saneamento do feito e a produção de prova pericial.

Não obstante, após encerrada a instrução, o Juízo de origem, ao proferir sentença, voltou a examinar a mesma questão e, em sentido contrário ao anteriormente decidido, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

É certo que as matérias previstas no art. 485, § 3º, do CPC, dentre as quais se insere a ausência de legitimidade ou de interesse processual, são cognoscíveis de ofício enquanto não ocorrido o trânsito em julgado.

Tal circunstância, contudo, não autoriza a sucessiva reapreciação, no mesmo grau de jurisdição, de questão que já tenha sido expressamente decidida no curso do processo, sem a ocorrência de fato novo ou modificação das circunstâncias que justificasse novo pronunciamento.

Com efeito, dispõe o art. 505, *caput*, do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

No caso concreto, a legitimidade ativa não constitui matéria que tenha passado despercebida durante o processamento da demanda. Ao contrário, foi expressamente suscitada pela instituição financeira e especificamente enfrentada pelo Juízo, que a rejeitou, permitindo o regular prosseguimento do feito.

Dessa forma, embora se trate de matéria de ordem pública, uma vez expressamente decidida, a questão submete-se à preclusão *pro judicato*, não sendo possível ao próprio Juízo, no mesmo grau de jurisdição e sem alteração fática ou jurídica superveniente, modificar posteriormente o entendimento anteriormente adotado.

A possibilidade de conhecimento de ofício das matérias de ordem pública não se confunde com autorização para que o Magistrado reveja indefinidamente decisões já proferidas no curso do mesmo processo, sob pena de violação à segurança jurídica, à estabilidade das decisões judiciais e ao próprio sistema de preclusões estabelecido pelo Código de Processo Civil.

No caso, a situação mostra-se ainda mais relevante porque, após o afastamento da preliminar, o processo teve regular prosseguimento, com prolação de decisão saneadora e realização de prova pericial, seguindo-se extensa atividade instrutória, para somente ao final ser adotado entendimento diametralmente oposto acerca de questão processual já expressamente solucionada.

Não se identifica, ademais, qualquer fato superveniente ou elemento novo que pudesse justificar a reapreciação da matéria pelo Juízo de origem.

Assim, tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa expressamente afastada por decisão anterior, contra a qual não foi interposto o recurso cabível, não poderia o Magistrado, por ocasião da sentença, reapreciá-la para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Impõe-se, portanto, a cassação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e julgamento do mérito, considerando-se já superada, naquele grau de jurisdição, a questão relativa à legitimidade ativa da demandante.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e julgamento do mérito, afastada a possibilidade de reapreciação, naquele grau de jurisdição, da questão relativa à legitimidade ativa, anteriormente decidida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado
Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro

